TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Mauá
FORO DE MAUÁ
4ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, MAUA - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1003071-55.2019.8.26.0348**
Classe - Assunto	**Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
Impetrante:	**Atila Cesar Monteiro Jacomussi**
Impetrado:	**Vanderley Cavalcante da Silva e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO

Vistos.

Atila Cesar Monteiro Jacomussi, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato da Comissão Processante na pessoa dos Vereadores **Vanderley Cavalcante da Silva e outros,** alegando, em síntese, ser prefeito deste Município desde 01/01/2017, data em que assumiu o mandato e passou a exercer as funções inerentes ao cargo.

Prossegue narrando que teve interrompidas suas atividades em decorrência da decretação de prisão preventiva, determinada por força de investigação deflagrada pela Polícia Federal, denominada "Operação Trato Feito" e que em virtude de tais fatos, aos 21/12/2018, parlamentares locais ofertaram denúncia junto à Câmara Municipal, com supedâneo no Decreto-Lei n°. 201/1967, pugnando pela cassação do mandato de prefeito ao fundamento da caracterização de postura incompatíveis com a dignidade e decoro do cargo.

Afirma que no decorrer da instrução processual por decisão datada de 01/04/2019, pelo Presidente da comissão Processante, foi negada a formulação de quesitos para a oitiva da testemunha Orlando Silva, Deputado Federal, determinando que a diligência fosse efetivada pela própria defesa, que deveria apresentar as respostas quando da audiência designada para a oitiva do Impetrante (03 de abril de 2019), sem qualquer intervenção da Comissão Processante nos questionamentos.

Entende caracterizada ilegalidade no ato da Comissão Processante pela não observância do processo legal, em sede liminar pugna pela suspensão do Processo 2472/2019 ante a proximidade de sua concretização.

No mérito pugna pelo reconhecimento da nulidade de negativa da oitiva da testemunha Orlado Silva, por via escrita, com perguntas formuladas pela Comissão Processante; afastar os 22 vereadores investigados na operação "trato Feito" reconhecendo seu impedimento bem como impossibilidade de figurarem como membros da comissão processante; reconhecer o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO, liberado nos autos em 17/04/2019 às 14:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003071-55.2019.8.26.0348 e código 22E22A6.

impedimento do Vereador Marcelo Oliveira por atuar como denunciante e reconhecer a nulidade do processo de cassação.

Com a inicial, traz documentos (fls. 40/189).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Como sabido o mandado de segurança é ação de natureza sumária, exigindo para sua impetração prova pré-constituída dos fatos alegados como condição essencial à verificação do direito líquido e certo violado por ato arbitrário da autoridade, mostrando-se a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.

E, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

Ressalte-se que, a impetração do Mandado de Segurança somente é possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo, sendo que, ausente um desses requisitos, não caberá a concessão da segurança.

Nesse sentido, explícita a lição de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 36-37: "*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações.*"

No presente caso, forçoso convir que o manejo do writ se mostra, mais uma vez descabido, à medida que inexiste comprovação mínima da alegada vulneração ao direito de defesa assegurado ao impetrante ao longo da tramitação do processo de cassação.

De plano, verifico que o impetrante ao longo de 38 laudas não conseguiu trazer aos autos sequer indícios da existência do alegado direito liquido e certo que, se houvesse,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO, liberado nos autos em 17/04/2019 às 14:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003071-55.2019.8.26.0348 e código 22E22A6.

certamente não demandaria tamanha prolixidade.

Faço minhas as palavras do Desembargador Luiz Fernando Whitaker da Cunha, do TJRJ, para quem "*se o mandado de segurança vier com mais de seis folhas, a probabilidade é de o impetrante não ter direito líquido e certo.*"

Tal situação se verifica no processamento desta demanda em que o impetrante reitera argumentos já apreciados e afastados pelo Poder Judiciário em outros mandados de segurança impetrados, de modo que sua conduta, chega a resvalar em abuso de direito no acesso à jurisdição estatal.

Com efeito a questão referente à parcialidade do vereador Francisco Marcelo de Oliveira já foi objeto de apreciação em pelo menos dois outros mandados de segurança, ficando assentado, de modo definitivo, que o referido parlamentar não subscreveu a denúncia inicial do processo de afastamento do Prefeito, de modo que, inexiste impedimento nos exatos termos da legislação em vigor.

O argumento sobre a parcialidade e/ou impedimento de todos os 22 parlamentares locais para participar do processo de votação da denúncia também já foi objeto de apreciação em recente mandado de segurança distribuído à segunda vara cível local, de modo que, a reiteração de argumentos já analisados pelo Poder Judiciário fragiliza a seriedade da presente demanda.

Como sabido, o controle judicial do processo de cassação de mandato de Prefeito circunscreve-se à verificação de conformidade dos atos praticados pela Câmara Municipal à norma legal de regência, sendo vedado ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre aspectos de justiça, conveniência e oportunidade das decisões tomadas pela comissão processante.

É de conhecimento público que tramita pela Câmara de Vereadores dois processos objetivando a cassação do impetrante:

1) processo sob nº 2.473/2019 cuja imputação relaciona-se à ausência de governabilidade, em razão das prisões mencionadas na inicial e vacância do cargo por mais de 15 dias sem autorização da Câmara (em razão das prisões);

2) processo sob nº 2472/2019 cuja imputação é incompatibilidade com a dignidade e o decoro em razão dos fatos ocorridos que culminaram com sua prisão.

Em razão dos referidos processos de cassação o impetrante distribuiu diversas ações de Mandado de Segurança, a saber:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO, liberado nos autos em 17/04/2019 às 14:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003071-55.2019.8.26.0348 e código 22E22A6.

1) Junto à 2ª Vara Cível - processo sob nº 1001800-11.2019, objetivando suspender a tramitação do processo 2472/2019 com determinação para: oitiva de todas as testemunhas arroladas; produção de prova pericial sobre os contratos e figurar como último interrogado.

Por sentença datada de 08/03/2019 foi denegada a segurança, decidiu o Juízo que: [...] *"não se está diante de uma infração penal, não se está investigando e decidindo se houve efetivamente corrupção, ou se houve efetivamente superfaturamento dos contratos com a administração municipal, se há uma organização criminosa, ou não. Está-se discutindo, politicamente, e perante o Juízo correto (Câmara Municipal), se há viabilidade para a manutenção do Prefeito no cargo, diante do contexto trazido no pedido inicial. Está em debate, repita-se, a análise política das sucessões de acontecimentos envolvendo o titular do mandato...*" (fls. 138/139). O processo está em grau de recurso.

2) Junto à 2ª Vara Cível - processo sob nº 1003082-84.2019, objetivando suspender a tramitação do processo 2473/2019 com determinação para: a) reabertura da instrução com a oitiva das testemunhas Deputado Federal Orlando Silva e Deputado Federal Roberto Alves Lucena; b) seja determinado <u>o afastamento dos 22 vereadores pois investigados</u> e indicados no âmbito da referida "operação trato feito" com reconhecimento de seus impedimentos para votar ou figurar como membros da comissão processante.

Por sentença datada de 16/04/2019 foi denegada a segurança, no que se refere a oitiva de testemunhas decidiu o Juízo que: "*[...] Importa mencionar que já decidiu esse Juízo, nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 1001800-11.2019.8.26.0348), entre as mesmas partes, que tratava do outro procedimento de cassação em tramite da Câmara Municipal sob o nº 2472/2019, que, em se tratando de infração politico-administrativa, é aplicável subsidiariamente o Código de Processo Civil. Assim, a justificativa, pautada no artigo 370, paragrafo único, do Código de Processo Civil, segundo a qual "o juízo indeferirá as provas inúteis ou meramente protelatórias", como se verifica do trecho acima citado da Ata da Comissão Processante, não viola o contraditório ou ampla defesa, pois, reitere-se, a decisão que indeferiu a produção das provas foi devidamente fundamentada, à luz concreto, e, outrossim, amparada em entendimentos semelhantes proferidos pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 83/86)*" (fls. 107).

<u>No que concerne ao afastamento dos vereadores decidiu o Juízo</u>: "[...] *Por fim, a alegação de suspeição ou impedimento, por motivo de corrupção, exige produção exauriente de prova, o que não se admite, repise-se, nessa seara estrita em que inexiste fase de dilação*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO, liberado nos autos em 17/04/2019 às 14:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003071-55.2019.8.26.0348 e código 22E22A6.

probatória. A saber, não há como instaurar fase probatória na via estreita deste "mandamus" para comprovação da existência de um esquema de corrupção do qual teriam participado os vereadores, frise-se, esquema esse negado pelo próprio impetrante..."(fls. 109)

3) junto à 3ª Vara local o processo sob nº 1001588-87.2019, objetivando suspender a tramitação do processo 2473/2019 reconhecendo: a) a nulidade da denúncia formulada com base em situação de vacância e, b) como pedido subsidiário ao mérito, que seja concedida a ordem de segurança, reconhecendo-se a nulidade da votação que recebeu a denúncia, uma vez que o vereador Sinvaldo estaria impedido.

Por sentença datada de 08/03/2019 foi denegada a segurança, decidiu o Juízo que: "*[...] No tocante à violação das regras de votação para o recebimento da denúncia, alega o impetrante que o Vereador Sinvaldo estaria impedido de votar, eis que a pessoa que apresentou a denúncia contra o impetrante teria trabalhado no gabinete do Vereador Sinvaldo. Não vislumbro a existência de qualquer violação das regras de votação, pois o artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 é claro ao dispor que a denúncia escrita poderá ser feita por "qualquer eleitor". O impedimento da votação para o recebimento da denúncia caracterizaria-se na hipótese de o vereador ter apresentado a denúncia, o que não é o caso dos autos. Discute-se, em caráter liminar, se a existência de vínculo entre o cidadão e o vereador bastaria para caracterizar o impedimento deste último na participação da votação. O decreto esclarece a hipótese de impedimento e tal hipótese não se configura nos autos, razão pela qual não há que se falar em suspensão liminar do Processo nº 2.473/2019 por este motivo.*". (fls. 112).

Quanto a questão do afastamento involuntário decidiu que : "[...] *O juízo natural para apreciação do processo de cassação de prefeitos é a Câmara dos Vereadores, de modo que apenas a esse colegiado, enquanto juiz natural da causa, compete analisar o mérito da acusação realizada em face do impetrante, decidindo em única e última instância por sua condenação ou absolvição, sem qualquer tipo de revisão ao Poder Judiciário quanto ao mérito*"...(fls. 114). O processo está em grau de recurso.

Feito este breve resumo das ações já apreciadas judicialmente, consigne-se que a presente impetração se refere ao processo sob nº 2472/2019 cuja imputação é a incompatibilidade com a dignidade e o decoro em razão dos fatos ocorridos, que culminaram com a prisão do impetrante.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO, liberado nos autos em 17/04/2019 às 14:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003071-55.2019.8.26.0348 e código 22E22A6.

Seria desnecessário acrescer, tendo em vista que a matéria está por demais debatida e já denegada a ordem nos demais autos mencionados, todavia, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, debruço-me sobre os argumentos deste writ.

Veja-se que é mais do mesmo, as alegações estão balizadas nas mesmas premissas, a saber: a) cerceamento de defesa pela negativa de oitiva de testemunhas; b) afastamento dos vereadores por serem investigados na mesma operação que culminou com a prisão do impetrante e c) ilegalidade na apresentação da denúncia por parte de pessoa diretamente ligado ao Vereador, ou a seu mando, d) perda do objeto em razão da revogação da prisão preventiva pelo STF.

Para que não se alegue ausência de fundamentação, no que se refere ao pedido de afastamento dos vereadores, é evidente que o pedido já foi apreciado pelo Juízo da 2ª Vara Cível (processo 1003082-84.2019), nem se alegue que são processos distintos pois os fatos são os mesmos e o mesmo pedido, como já demonstrado.

O argumento não vinga, seja por razões lógicas ou jurídicas.

Anoto que tal argumento se mostra falacioso, ou seja, configura verdadeira tautologia, uma contradição em suas próprias premissas, à medida que, o impetrante nega a existência de esquema de corrupção junto ao legislativo local, de modo que, se ausente o referido sistema, inexiste parcialidade dos vereadores.

As duas premissas não podem coexistir por decorrência lógica: ou o esquema de corrupção existiu, e quanto a tal fato inexiste prova concreta nos autos, à medida que a questão ainda será objeto de apreciação pela Justiça Federal na ação penal em curso; ou o esquema não existiu, e neste caso, não há que se falar em impedimento ou suspeição dos parlamentares.

Ademais, anoto que os membros do parlamento local não são alvo do processo administrativo instaurado na Casa Legislativa que se limita a apurar a conduta do Prefeito e sua eventual repercussão para fins de cassação de mandato eletivo.

Em que pese o tortuoso raciocínio descrito na inicial, não se há de confundir apuração criminal no âmbito da Justiça Federal com infrações politico-administrativas e quanto a estas últimas, não consta ser todos os 22 vereadores objeto de processo administrativo perante a Câmara Parlamentar.

Logo, inexiste coincidência de imputação e por isso, ausente impedimento ou parcialidade dos julgadores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO, liberado nos autos em 17/04/2019 às 14:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003071-55.2019.8.26.0348 e código 22E22A6.

Noutro giro, observo que nem mesmo a Justiça Federal no âmbito da apuração criminal determinou o afastamento dos vereadores da Câmara de Mauá, de modo que, com muito menos razão de mostra possível o acolhimento da pretensão do impetrante de, no estreito campo de cognição do mandado de segurança, suprimir o mandato legislativo dos parlamentares regularmente concedido pela Justiça Eleitoral.

Outrossim, causa estranheza tal argumento levantado pela ilustrada defesa apenas neste writ, às vésperas da votação do processo junto ao parlamento local, pois em momento algum nas anteriores demandas propostas indicou possível parcialidade ou impedimento dos vereadores.

No mesmo sentido, registro que na defesa ofertada junto à comissão processante (fls. 58/88) e também nas alegações finais do impetrante (fls. 131/189), não consta, um mísero parágrafo sobre a alegada parcialidade dos vereadores locais, de modo que a questão encontra-se preclusa pela não manifestação no tempo oportuno.

Não é por demais lembrar que processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é justamente a tutela jurisdicional ou administrativa, sendo o respeito ao formalismo processual imprescindível para assegurar a segurança jurídica e a pacificação dos conflitos.

Neste sentido, a valiosa lição de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira:

"Se o processo não obedecesse a uma ordem determinada, cada ato devendo ser praticado a seu devido tempo e lugar, fácil entender que o litígio desembocaria numa disputa desordenada, sem limites ou garantias para as partes, prevalecendo ou podendo prevalecer a arbitrariedade e a parcialidade do órgão judicial ou a chicana do adversário. Não se trata, porém, apenas de ordenar, mas também de disciplinar o poder do juiz e, nessa perspectiva, o formalismo processual atua como garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado." (O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo, Revista de Processo, São Paulo, RT, 2006, n. 137, p. 08)

Neste esteio, a preclusão subjetivamente aponta para a perda de uma faculdade processual com natureza objetiva, indicando a impossibilidade de retorno ou da prática de um ato processual fulminado pelo transcurso do tempo.

Ainda que assim não o fosse, resta patente a tentativa do impetrante de fazer uso da chamada "*nulidade de algibeira*", pretensão esta já afastada em inúmeras oportunidades pelo Superior Tribunal de Jsutiça pois incompatível com a lealdade processual, boa fé e dever de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO, liberado nos autos em 17/04/2019 às 14:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003071-55.2019.8.26.0348 e código 22E22A6.

cooperação das partes, ainda mais em situação que não resultou nenhum prejuízo à defesa.

A arguição tardia da nulidade, confessadamente suscitada somente no momento oportuno à defesa revela comportamento eticamente inadequado e manifesta tentativa de reabrir, por via transversa e imprópria, discussões já superadas, atentando contra a regular tramitação do processo administrativo.

Reitero que no caso em tela não se observa qualquer nulidade na votação do processo de afastamento do Prefeito pelos parlamentares locais que, friso, não são alvo do mesmo processo administrativo, sendo irrelevante eventual ação penal em curso cujos fatos ainda estão a depender de regular instrução probatória.

E mais, ainda que presente eventual nulidade, esta não acarretou qualquer prejuízo efetivo à defesa do impetrante, sendo tal argumento fulminado pela preclusão e ainda pela alegação tardia e inoportuna, visando apenas suspender a votação do feito cuja data se aproxima.

Neste sentido:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COLIGAÇÃO DE CREDORES - INVIABILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FUNDADO EM TÍTULOS COM CREDORES DIVERSOS - LONGO TRANSCURSO DE TEMPO PARA INSURGÊNCIA - PROCESSUALISMO EXACERBADO - DEVEDOR QUE TEVE TEMPO E OPORTUNIDADE PARA ALEGAR A MATÉRIA E, OUTROSSIM, DE EXERCER O CONTRADITÓRIO AO LONGO DE 15 ANOS EM QUE JÁ PERDURA O PROCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I) Não se afigura razoável e muito menos de boa-fé que o executado, ciente da nulidade processual existente desde o início da demanda, aguarde quatorze anos para lançar mão de novo incidente, aduzindo questão processual que há muito já era de seu conhecimento, mormente após todo o trâmite processual, penhora e pagamento parcial do débito, o que denota que o reconhecimento da nulidade, neste momento processual, acarretará mais prejuízos às partes e, principalmente, aos credores. II) Em que pese a nulidade decorrente da coligação de credores, o trâmite processual por mais de quatorze anos impõe a conclusão de que eventual prejuízo para a defesa do executado foi sanado, de modo que a declaração de nulidade do processo após esse tempo vai de encontro aos princípios da celeridade, efetividade e razoável duração do processo, constituindo-se em processualismo exacerbado que deve ser evitado. III) Recurso improvido" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.324/MS, Relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 19/06/2018, Dje*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO, liberado nos autos em 17/04/2019 às 14:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003071-55.2019.8.26.0348 e código 22E22A6.

25/06/2018)

Adoto como razões de decidir os argumentos bem lançados pela Eminente Ministra Nancy Andrigui, no julgamento do Resp 1.715.499/RJ (j. em 14/08/2018, Dje 17/08/2018):

"(...) De início, convém fazer um alerta. A boa-fé não foi instituída pelo CPC/15, mas, tão somente, positivada pelo CPC/15. A boa-fé é, há milhares de anos, um princípio que deve iluminar todas às relações jurídicas, privadas ou públicas, e, mais do que isso, às próprias relações humanas, motivo pelo qual, por óbvio, deve igualmente informar às relações processuais. A positivação da boa-fé pelo CPC/15, pois, cumpre um papel precipuamente pedagógico, que é apenas lembrar que o princípio também se aplica ao processo.

(...) O processo não pode ser palco de ardis, de estratégias ou de manobras desenvolvidas por quem, de má-fé, espera o resultado desfavorável para suscitar uma nulidade, não podendo o Poder Judiciário, pois, ser complacente com táticas desleais dessa natureza. O processo não é um jogo de cartas em que se possa, de forma lícita, retirar o "ás da manga" e com esta carta, até então inexistente, vencer o jogo.

A suposta nulidade processual arguida pela ZIG-VEDA, ciente inequivocamente da ação porque 70% de seus acionistas eram réus, é daquela que se convencionou chamar de nulidade de algibeira, uma manobra absolutamente despida de boa-fé e que vem sendo reiteradamente rechaçada por esta Corte. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.047.272/SC, 4ª Turma, DJe 27/10/2017; EDcl no REsp 1.424.304/SP, 3ª Turma, DJe 26/08/2014 e REsp 1.643.012/RS, 3ª Turma, DJe 26/03/2018.

Acolher a nulidade tardiamente arguida pela ZIG-VEDA, em última análise, não equivaleria a oportunizar uma legítima manifestação, mas, sim, seria consagrar a possibilidade de uma manifestação oportunista, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 243 do CPC/73 e, consequentemente, em nulificação do processo por quem, comprovadamente e com base em sua consciente omissão, contribuiu decisivamente para a verificação da suposta nulidade." (grifos nossos)

Quanto ao argumento de que o Vereador Francisco Marcelo Oliveira estaria impedido de toda e qualquer votação não há amparo nos documentos juntados pelo impetrante.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO, liberado nos autos em 17/04/2019 às 14:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003071-55.2019.8.26.0348 e código 22E22A6.

O documento de fls. 42/57 indica quem são os denunciantes, o fato de haver fotos em redes sociais em que figura junto a apresentantes da denúncia não é suficiente para seu afastamento.

O fato de o referido parlamentar pertencer à partido politico diverso do impetrante não traduz em parcialidade ou impedimento, pois aceitar tal sofisma, significa concluir que o processo promovido contra o alcaide somente poderia se votado por seus correligionários, o que não encontra eco no sistema politico eleitoral ancorado no pluripartidarismo. (art. 17, CF)

Ademais, o Decreto-Lei nº 201/1967 fixa taxativamente as hipóteses de impedimento no artigo 5º, I, de modo que ausente as situações descritas no texto na norma, não há como se acolher o argumento do impetrante, ainda mais na estreita via do mandado de segurança que não admite instrução probatória para comprovar suas alegações.

Por derradeiro, resta apenas analisar a alegada violação ao direito de defesa do impetrante no que se refere à pretendida oitiva do Deputado Federal Orlando Silva, sendo evidente, mais uma vez, o descabimento da assertiva contida na vestibular.

Incontroverso que o direito à ampla defesa se constitui em um dos pilares do Estado Democrático de Direito (art. 5º, LV, da CF), sendo imprescindível possibilitar ao acuado em processo administrativo ou judicial a possibilidade de produção de provas para comprovação de suas alegações.

Ocorre que na hipótese dos autos, não houve, nem de longe, qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa assegurado ao impetrante pela comissão processante, à medida que <u>não houve indeferimento de oitiva da testemunha indicada, conforme se nota da leitura da ata juntada às fls. 96/97 que ratificou a decisão anterior de fls, 89.</u>

Diferente do tenta fazer crer o impetrante, a comissão processante autorizou expressamente ao acusado *"apresentar até o início de seu depoimento pessoal designado para o dia 03/04/2019, as respostas às perguntas formuladas pela defesa à sua testemunha Orlando Silva"*

Ou seja, indeferimento não houve, mas franqueou-se ao acusado buscar *sponte própria* a produção da prova pretendida procedendo sua juntada aos autos, uma vez que, a comissão entendeu por bem, desinteresse na oitiva da testemunha que, pelo teor das perguntas juntadas às fls. 93/95, nada poderia esclarecer sobre os fatos objeto da imputação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO, liberado nos autos em 17/04/2019 às 14:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003071-55.2019.8.26.0348 e código 22E22A6.

Ao contrário do alegado a Comissão Processante empreendeu esforços para oitiva do Deputado que se dispôs a responder, de forma escrita, aos questionamentos, previamente enviados ao seu gabinete (fls. 102).

Nenhuma diferença haveria no envio dos quesitos pela Comissão Processante ou diretamente pelo impetrante; configurando medida mais célere e efetiva que a defesa de seus próprios interesses.

Não custa lembrar que o ônus da produção da prova que lhe interessa cabe ao impetrante, não podendo transferir tal atribuição para a comissão processante que adotou todas as medidas visando a tomada do referido testemunho.

Tratando-se de interesse do impetrante e testemunha por si arrolada restava-lhe tempo suficiente para juntar aos autos, no tempo determinado pela presidência, as respostas aos quesitos, sem qualquer ingerência ou supressão por parte da Comissão Processante.

Em verdade, não houve cerceamento de defesa, mas elastecimento do direito de defesa do impetrante, tendo em vista a possível preclusão para oitiva das testemunhas arroladas, sendo-lhe permitido produzir a prova e trazer aos autos para apreciação da comissão.

Dito de outro modo, a Comissão deu ao impetrante total liberdade para produzir a prova pretendida, mas este quedou-se inerte buscando agora alegar nulidades para suspender a tramitação do processo, cujo julgamento não cabe ao Poder Judiciário e sim à Casa Legislativa.

Mais uma vez, considerando até mesmo a realização de seu depoimento em 03/04/2019, causa estranha o manejo extemporâneo deste writ voltado contra a determinação da comissão às fls. 89, caracterizando, outrossim, deslealdade processual e tentativa de utilização de "*nulidade de algibeira*" que já foi objeto de apreciação por este Juízo linhas acima.

Irresigna-se o impetrante alegando que de suas 10 testemunhas 4 não foram ouvidas, arremata dizendo que três delas "*disseram nada saber sobre os fatos*", ora se as testemunhas foram arroladas pelo impetrante não se vislumbra qualquer ato coator praticado pela Comissão Processante, inclusive podendo o Presidente indeferir provas inúteis ou protelatórias (art. 370, parágrafo único do CPC).

No mais, com a devida e melhor vênia de entendimento diverso, não se sabe de onde o impetrante tirou a ideia de que "*possui direito liquido e certo de ouvir 10 testemunhas"*, pois a leitura do art. 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67, prevê apenas a possibilidade de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO, liberado nos autos em 17/04/2019 às 14:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003071-55.2019.8.26.0348 e código 22E22A6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Mauá
FORO DE MAUÁ
4ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, MAUA - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

'arrolar 10 testemunhas", sendo a produção da prova condicionada às condições proporcionadas pelo próprio acusado.

A se aceitar tal premissa, bastaria a qualquer acusado em processo administrativo ou judicial arrolar testemunhas residentes em local de difícil ou remoto acesso, países distantes ou pessoa enfermas, para que, enquanto não tomado seus depoimentos o procedimento não tramitasse, pretensão esta que não possui qualquer fundamento lógico ou jurídico, caracterizando, em verdade, tentativa de atravancar a consecução dos atos processuais.

Deste modo as alegações do impetrante, reiterando argumentos anteriores de outras ações, inclusive com pronunciamento judicial pendente de apreciação em sede recursal, beira à má-fé processual, buscando judicialmente amparo para pretensões que dependem de pronunciamento do Juízo natural que é a Casa Legislativa Municipal.

Tal qual o processo de impeachment o processo de cassação é um instituto de natureza política, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 378/DF, Red. P/ Acórdão ROBERTO BARROSO, DJe de 8/3/2016), reservando-se ao Poder Judiciário a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Deste modo, não verificada a presença de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora, ou ainda da prova pré-constituída do desrespeito ao trâmite adotado pela Casa Legislativa Municipal, a denegação da segurança é medida de rigor.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E A SEGURANÇA** extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 1º, c/c art. 10 da Lei 12.016/2009 e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da LMS.

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.P.I.C.

P.I.C.

Maua, 17 de abril de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO, liberado nos autos em 17/04/2019 às 14:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003071-55.2019.8.26.0348 e código 22E22A6.